



## À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NOROESTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL URC/NOR COPAM

Ref.: Parecer de Vista relativo ao Recurso contra o Auto de Infração 25896/2016 - PA/Nº 442878/2016 - lavrado em face de Galba Vieira Cordeiro Júnior/Fazenda Santo Aurélio.

### **Histórico**

O processo em análise foi pautado para ser julgado na 95ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Noroeste de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada no dia 20 de setembro de 2018. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelo conselheiro Domingos Santana Guimarães, representante da FIEMG, Álvaro de Moura Goulart, representante da SEAPA e Thiago Diógenes Cardoso Rocha representante do SIAMIG.

### **Relatório**

Em 12/04/2016 foi lavrado o AI nº 25896/2016, que aplicou penalidade de multa simples no valor total de R\$ 83.074,72, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*

O autuado apresentou defesa tempestiva, tendo sido indeferida, sendo mantida a penalidade aplicada.

Posteriormente, o autuado apresentou recurso tempestivo alegando em síntese:

O AI não preenche os requisitos do art. 31, incisos II, IV e VIII, do Decreto 44.844/08;

Requer a aplicação das atenuantes do art. 68, I "f" e "i", do Decreto 44.844/08;

Seria classificado como de porte pequeno e tinha AAC válida, tendo sido a multa calculada de forma incorreta;

Requer a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental.

De acordo com o Parecer Jurídico, os argumentos apresentados são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o AI em questão. Foram apresentadas todas as alegações trazidas na defesa, já refutadas anteriormente.

Sobre os requisitos do art. 31, o Parecer diz que há a indicação precisa do local das infrações, no município de Paracatu, com as devidas coordenadas geográficas. Estas circunstâncias foram descritas no Boletim de Ocorrência que ampara o AI lavrado. Ressalta que o AI foi lavrado observando todas as premissas da legislação vigente.

Quanto à aplicação das atenuantes “f” e “i”, do art. 68, inciso I, do Decreto 44.844/08, o Parecer diz que as mesmas não são aplicáveis, tendo em vista que não foi comprovada a averbação de toda a reserva legal (alínea “f”). A simples apresentação do CAR não configura o comando legal que prega a averbação da área. A atenuante prevista na alínea “i” também não pode ser aplicada uma vez que a fiscalização constatou intervenções irregulares em APPS que incluem matas ciliares e nascentes.

Quanto à classificação do empreendimento, o Parecer diz que houve clara fragmentação das atividades do empreendimento, que em conjunto deveriam ser submetidas ao processo de licenciamento ambiental, tendo em vista que o empreendimento possui área plantada de 2.265 hectares, o que já pressupõe inadequação ao procedimento de AAF.

No tocante à conversão da multa em medidas de controle ambiental, o Parecer diz que a mesma só pode ser requisitada e aplicada aos autos de infração lavrados após 03/03/2018.

#### **DA CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA**

Inicialmente, insta consignar que o auto de infração recorrido foi lavrado quando ainda vigia integralmente o Decreto 44.844/08, e, somente em 02/03/2018 sobreveio a vigência do Decreto 47.383/18, que instituiu normas para licenciamento ambiental, tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabeleceu procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

No Art. 63 do **Decreto 44.844/08**, previa-se a possibilidade de conversão de até 50% do valor da multa em medidas de controle, desde que preenchidos requisitos estabelecidos em seus incisos e assinado termo de compromisso.

Já no art. 114 do atual **Decreto 47.383/18**, “A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”. Entretanto, a novel legislação faz ressalva quanto a possibilidade e aplicação da conversão apenas aos autos de infração lavrados após a sua vigência (art. 136).

Nesse contexto, deve-se deixar claro, portanto, que a aplicabilidade das normas no tempo ao presente caso deverá observar o estatuído em lei.

Assim, necessário dispor sobre a irretroatividade da lei, quando em prejuízo do ato jurídico perfeito das relações jurídicas estabelecidas anteriores à reforma.

Trata-se da observância pura à **SEGURANÇA JURÍDICA** inerente ao Estado Democrático de Direito, e de preservar o **DIREITO ADQUIRIDO**, nos termos de clara redação constitucional em seu Art. 5º:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Logo, é, pois, aplicação inequívoca do **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DE NORMA NOVA, quando trazem imposições prejudiciais**, conforme disposto no DECRETO-LEI Nº 4.657/42 (LINDB):

A LINB, em seu art. 6º, nos impõe que a “Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

O CPC, em seu art. 14, estabelece que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

A doutrina ao corroborar este entendimento destaca sobre a não aplicabilidade de normas novas concernentes a situações constituídas antes de sua entrada em vigor:

“As teorias clássicas da intertemporalidade processual podem ser resumidas em 3 vertentes: (i) Teoria da Unidade do Processo; (ii) Teoria da Autonomia das Fases (postulatória, instrutória, decisória, recursal e executória) e (iii) Teoria dos Atos Isolados. O CPC de 2015 parece indicar a adoção, em seu art. 14, de uma forma geral, da teoria dos atos isolados, de aplicação imediata aos processos em curso, sem retroação, preservando a lei da data da prática dos atos. Todavia, o próprio CPC já mitiga tal teoria, ao distinguir entre 'atos praticados' e 'situações jurídicas consolidadas', que é uma clara indicação de que a teoria dos atos isolados pode e deve ser combinada com a teoria da autonomia das fases processuais. Há outros exemplos de mitigação da teoria dos atos isolados, como o art. 1047 do CPC, que opta pela lei vigente à época em que a prova foi requerida ou determinada ex officio pelo juiz, não pela data da produção da respectiva prova.”

Logo, aplica-se no caso, o princípio ***tempus regit actum*** às determinações legais **que eram mais benéficas ao recorrente** à época da lavratura do auto de infração guerreado, sob pena de infração ao princípio da legalidade e segurança jurídica.

Nesta linha, prevê ainda o art. 24 da LINDB:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo **vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as **adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público**

Com isso, é importante registrar que este órgão colegiado do COPAM costumeiramente acatava os pedidos de conversão de multas impostas, na forma do art. 63 do Decreto 44.844/08.

É o que se viu, inclusive, no próprio caso posto sob análise, do Parecer Único da Equipe Interdisciplinar da SUPRAM, que assim inicialmente se posicionou sobre o pedido:

“Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, é inequívoco que o novo Decreto 47.383/18, nesse particular, é prejudicial ao recorrente ao somente permitir a aplicação da conversão integral da multa em caso de autos de infração lavrados em momento posterior à sua vigência.

Assim, caso não seja anulado o auto de infração, entendemos que não cabe revisão do primeiro parecer, e ao recorrente **deve ser assegurado o direito de requerer a conversão de 50% da multa** em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63 do Decreto 44.844/08, **desde que preencha os requisitos previstos na legislação.**

#### **DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA**

Entendemos que a correção monetária que incidirá sobre o valor da multa deve ser aplicada com base na Tabela da Corregedoria do TJMG.

O crédito não tributário (a multa de natureza ambiental) se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Desta forma, a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais deve ser aplicada como índice de correção a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva.

A taxa SELIC deve ter a sua aplicação a partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

Thiago Diógenes Cardoso Rocha

SIAMIG

Domingos Santana Guimarães

FIEMG

